



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS SEDE
CONSULTORIA DE MATÉRIA FINALÍSTICA NO RIO DE JANEIRO

PARECER n.º 115/2022/PFANP/PGF/AGU

NUP: 48610.203981/2021-26

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: Minuta de Resolução para rever a disciplina do Pagamento aos Proprietários de Terra, atualmente prevista na Portaria ANP n.º 143, de 25 de setembro de 1998. Realização de consulta e audiência públicas. Possibilidade.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Substituto da ANP,

1. Trata a presente da análise de minuta de resolução elaborada pela Superintendência de Participações Governamentais (SPG), que tem por objetivo principal a revisão e a consolidação da disciplina do Pagamento aos Proprietários de Terra, atualmente estipulada na Portaria ANP n.º 143, de 25 de setembro de 1998.

2. A SPG, através do texto da Proposta de Ação n.º 143/2022 (SEI n.º 2080288), do Relatório de Análise de Impacto Regulatório n.º 1/2022/SPG/ANP-RJ (SEI n.º 2013127) e da Nota Técnica n.º 7/2022/SPG/ANP-RJ (SEI n.º 2015973), em síntese, destaca os seguintes objetivos a serem alcançados com as novas regras:

a) traz o histórico da questão, informando, em breve resumo, que já houve diversas alterações da Portaria ANP n.º 143/1998 ao longo do tempo e que os objetivos principais da revisão ora proposta são: I) contemplar a sugestão do Programa de Revitalização da Atividade de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural em Áreas Terrestres - REATE, relativo ao Estado do Rio Grande do Norte, de redução da alíquota do Pagamento aos Proprietários de Terras a fim de ampliar a atividade de áreas com acumulações marginais em certames licitatórios futuros; e II) observar a regra do Decreto n.º 10.139/2019 que preconiza a consolidação das normas federais infralegais;

b) salienta, ainda, que:

“Esta proposta de ação trata da revisão da Portaria ANP n.º 143, de 25 de setembro de 1998, que regulamenta os procedimentos referentes à apuração e ao pagamento aos proprietários de terra.

O pagamento aos proprietários de terra é uma compensação financeira devida pelos concessionários das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, tendo como base de cálculo um percentual sobre a receita bruta da produção.

A Lei n.º 9.478, de 6 de agosto de 1997, em seu art. 52, determinou que o pagamento aos proprietários de terra ocorrerá num percentual variável entre cinco décimos por cento e um por cento da produção de petróleo e gás natural, a critério da ANP.

A Portaria ANP n.º 143, de 25 de setembro de 1998, que regulamentou os procedimentos referentes à apuração e ao pagamento dessa participação de terceiros, determinou no seu artigo terceiro, como regra geral, a aplicação da alíquota de 1 para o pagamento ao proprietário de terra, permitindo como exceção a alíquota de 0,5 para os casos: (i) campos marginais; e (ii) projetos campo-escola.

Em 24 de novembro de 2020, a mesa REATE - Rio Grande do Norte propôs que a Diretoria Colegiada da ANP deliberasse sobre a redução do percentual para pagamento da participação aos proprietários de terra.

Assim, a ANP iniciou Análise de Impacto Regulatório (AIR) com objetivo de identificação do problema regulatório, os agentes econômicos afetados, os objetivos a serem alcançados e a avaliação das alternativas regulatórias.

O Relatório de Análise de Impacto Regulatório n.º 1/2022/SPG/ANP-RJ (SEI 2013127) identificou a existência de quatro problemas regulatórios referentes ao pagamento ao proprietário de terras: i) Percentual de pagamento aos proprietários de terra inflexível; ii) Omissão em relação aos depósitos em conta poupança na ocorrência de cessão de direitos; iii) Omissão quanto a aplicação de penalidade por atraso de pagamento pelo concessionário, e; iv) Não consolidação de atos normativos.

Para cada problema regulatório, o Relatório de AIR identificou as ações regulatórias com maior efetividade e concluiu ser pertinente a revisão e consolidação da Portaria ANP n.º 143/98, que regulamenta os procedimentos referentes à apuração e ao pagamento aos proprietários de terra.

Assim, a partir das opções regulatórias mais efetivas, a Nota Técnica nº 7/2022/SPG/ANP-RJ (SEI 2015973) apresenta os subsídios para deliberação da Diretoria Colegiada da ANP referente à consulta e audiência públicas sobre a proposta de revisão da Portaria ANP nº 143/98, que regulamenta os procedimentos referentes à apuração e ao pagamento aos proprietários de terra (ação 1.24 da Agenda Regulatória ANP 2022-2023).

A Minuta de Resolução que estabelece os procedimentos referentes à apuração e ao pagamento aos proprietários de terra está disponível no Documento SEI 2023492.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação da Diretoria Colegiada da ANP, após devida avaliação pela Coordenação de Qualidade Regulatória da Secretaria Executiva (CQR/SEC) e pela Procuradoria Federal junto à ANP, para:

i) aprovar a dispensa de consulta pública da Análise de Impacto Regulatório sobre a revisão da Portaria ANP nº 143/98;

ii) aprovar o Relatório de Análise de Impacto Regulatório nº 1/2022/SPG/ANP-RJ (SEI 2013127);

iii) aprovar a realização de audiência pública, precedida de consulta pública, pelo período de 45 dias, sobre a minuta de Resolução que estabelece os procedimentos referentes à apuração e ao pagamento aos proprietários de terra (SEI 2023492).”.

3. A análise que se fará a seguir consistirá na verificação do atendimento ao Decreto n.º 9.191/2017, que regulamenta a Lei Complementar n.º 95/98, que, por sua vez, estabelece as normas para a elaboração e redação de projetos de atos normativos no âmbito do Poder Executivo, além da aferição da compatibilidade entre as normas integrantes da minuta e os instrumentos normativos de hierarquia superior.

4. Da leitura da minuta em tela (SEI n.º 2079054), entendemos que são necessários os seguintes reparos, a maioria de cunho redacional:

a) o atendimento às regras formais de redação de atos normativos previstas no Decreto n.º 9.191/2017. A redação do texto de todos os incisos, alíneas e numerais deve se iniciar com letra minúscula e deve ser evitado o excesso de gerundismo;

b) no art. 9º, § 2º, grafar “(...) do qual a ANP deverá ter ciência (...)”;

c) no art. 10, § 3º, grafar: “O concessionário e o proprietário de terra poderão, de comum acordo, antecipar pagamentos da participação devida ao proprietário de terra. Serão obrigatoriamente estipulados no contrato os critérios para a compensação futura dos pagamentos antecipados.”; e

d) no art. 10, § 5º, grafar “No caso de impedimento à assinatura do contrato, o concessionário notificará o fato por escrito à ANP, com antecedência mínima de cinco dias úteis da data do primeiro pagamento da participação devida ao proprietário de terra. O impedimento deverá ser justificado e o adiamento da data de assinatura, solicitado pelo concessionário.”.

5. A motivação para a edição do ato encontra-se devidamente detalhada na Proposta de Ação n.º 143/2022 (SEI n.º 2080288), no Relatório de Análise de Impacto Regulatório n.º 1/2022/SPG/ANP-RJ (SEI n.º 2013127) e na Nota Técnica n.º 7/2022/SPG/ANP-RJ (SEI n.º 2015973), em conformidade com os artigos 2º e 50, ambos da Lei n.º 9.784/99 (dever da Administração Pública de motivar os atos administrativos normativos, entre outros).

6. No que toca à análise do mérito da norma ora proposta, tem-se que não existe qualquer incompatibilidade, em tese, entre a mesma e qualquer instrumento normativo de superior hierarquia. Ao contrário, as regras propostas possuem embasamento normativo, seja por visarem os objetivos da Política Energética Nacional (art. 1º, incisos I, II, III, IV, V, IX, X e XI, da Lei n.º 9.478/97 – Lei do Petróleo), seja por estarem inseridas nas atribuições desta Agência Reguladora insculpidas no art. 8º, incisos I, II, III, V, VII, IX, e XV, no art. 52, todos da Lei do Petróleo, no art. 1º, caput e §§ 1º e 2º, da Lei n.º 9.847/99. A consolidação e a atualização da Portaria ANP n.º 143/1998, por sua vez, dão-se em conformidade com o Decreto n.º 10.139/2019.

7. O art. 52 da Lei do Petróleo assim dispõe:

“Art. 52. Constará também do contrato de concessão de bloco localizado em terra cláusula que determine o pagamento aos proprietários da terra de participação equivalente, em moeda corrente, a um percentual variável entre cinco décimos por cento e um por cento da produção de petróleo ou gás natural, a critério da ANP.

Parágrafo único. A participação a que se refere este artigo será distribuída na proporção da produção realizada nas propriedades regularmente demarcadas na superfície do bloco.”.

8. Portanto, pode-se extrair da norma legal acima transcrita que: a) o Pagamento aos Proprietários de Terra incide sobre a receita bruta de produção e sua alíquota tem por balizas 0,5% como mínimo e 1% como máximo; b) que a ANP decidirá discricionariamente (em decisão proporcional e motivada, portanto) a alíquota relativa a cada concessão quando da elaboração do edital de licitações; e c) o referido Pagamento será realizado de modo proporcional à extensão das propriedades situadas na

superfície do bloco. Assim, tem-se que a minuta ora analisada preenche os três mencionados requisitos legais.

9 . A minuta proposta igualmente atende à recomendação exarada no Parecer n.º 00159/2020/PFANP/PGF/AGU, da lavra da Dra. Maria Laura Nahid, para que a ANP normatize a situação relativa ao destino dos depósitos em conta poupança feitos pelas concessionárias para os casos de titularidade duvidosa ou indefinida na hipótese de cessão de direitos e obrigações (SEI n.º 1393398). Atualmente há lacuna normativa quanto ao tema na Portaria ANP n.º 143/1998.

10. Com relação à Análise de Impacto Regulatório (AIR), tem-se que a dispensa de consulta prévia a ele relativa se encontra devidamente justificada pela SPG nos supramencionados Relatório de AIR, Nota Técnica e Proposta de Ação.

11. Ante o exposto, não se enxerga óbice de natureza jurídica ao prosseguimento do processo, com a deliberação da questão por parte da Diretoria Colegiada da ANP, a fim de que seja a minuta submetida ao escrutínio de consulta e audiência públicas, em cumprimento ao art. 19 da Lei do Petróleo e à Resolução ANP n.º 846/2021.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2022.

HENRIQUE PASQUINELLI CASTELLO DE ALMEIDA OLIVEIRA
PROCURADOR FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610203981202126 e da chave de acesso b17adaed

Documento assinado eletronicamente por HENRIQUE PASQUINELLI CASTELLO DE ALMEIDA OLIVEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 865452150 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HENRIQUE PASQUINELLI CASTELLO DE ALMEIDA OLIVEIRA. Data e Hora: 14-04-2022 17:33. Número de Série: 19882875417892732905249904661839694623. Emissor: AC OAB G3.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS SEDE
GABINETE DO PROCURADOR GERAL-RIO DE JANEIRO

DESPACHO n. 00473/2022/PFANP/PGF/AGU

NUP: 48610.203981/2021-26

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

1. Aprovo o PARECER n.º 115/2022/PFANP/PGF/AGU acima.
2. Encaminhe-se à Diretoria Colegiada.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 2022.

ARTUR WATT NETO
Procurador Federal
Subprocurador-Geral

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610203981202126 e da chave de acesso b17adaed

Documento assinado eletronicamente por ARTUR WATT NETO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 868578347 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTUR WATT NETO. Data e Hora: 20-04-2022 06:13. Número de Série: 13590081826584878032953397848. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
